



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720982/2011-12
Recurso Embargos
Acórdão nº **2401-008.432 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRAPECUARIA TRES PONTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. ARTIGO 66 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão gerado, cabem embargos inominados para sanar o lapso manifesto quanto a assinatura constante da conclusão do voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício material apontado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

AGRAPECUARIA TRES PONTOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, decorrente da glosa das áreas de produtos vegetais e pastagens, além do arbitramento do VTN, em relação ao exercício 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 11/16, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso de ofício à 2ª Seção de Julgamento do CARF, em face da decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 09/10/2019, por maioria de votos, achou por bem conhecer do Recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão n.º 2401-007.027, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. OBJETO DA NOTIFICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. OBSERVÂNCIA..

A revisão de ofício de dados informados pela Contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria, devendo observar o objeto e limites da Notificação.

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA ATIVIDADE RURAL.

Com base no rebanho comprovado, cabe acatar a área servida de pastagem requerida, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo do imposto, cabe acatar, ainda, como área de pastagens, a área anteriormente declarada como de produtos vegetais, considerada forrageira de corte comprovada nos autos.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, à e-fl. 158, com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnano pela correção do lapso manifesto a seguir exposto.

Os presentes autos foram encaminhados para ciência do acórdão n.º 2401-007.027, proferido pela E. 1ª Turma Ordinária desta Câmara. Compulsando os autos verifica-se a relatora do processo restou vencida sendo designado para redigir o voto vencedor o I. Conselheiro Rayd Santana Ferreira. Consultando as informações sobre as assinaturas eletrônicas do acórdão em questão verifica-se que este foi assinado pelos conselheiros Miriam Denise Xavier – Presidente, Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora e Rayd Santana Ferreira – Redator designado, contudo na assinatura do voto vencedor de fls. 154 consta o nome da I. Conselheira Relatora, Andréa Viana Arrais Egypto no lugar do nome do I. Conselheiro Redator.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos sejam recebidos e conhecidos para que seja corrigido o erro constatado.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Presidente Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, esta entendeu por bem acolher o pleito da PGFN inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear o lapso manifesto apontado, nos termos do Despacho de e-fls. 162/164.

Distribuídos os presentes Embargos a este Relator, já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante relato encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Veja-se o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, constatou que houve erro material. Nesse sentido, procedem os Embargos, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido equívoco seja devidamente saneado.

Com efeito, por este acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto no nome contido na conclusão (assinatura) do voto vencedor para: "**Rayd Santana Ferreira**", conforme consta em todas as outras informações da decisão, bem como da **ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO**, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

Conforme verificamos na decisão e-fls. 154, onde se lê, na conclusão do voto vencedor do acórdão:

É como voto.
(documento assinado digitalmente)
Andréa Viana Arrais Egypto

Leia-se:

É como voto.
(documento assinado digitalmente)
Rayd Santana Ferreira

Por todo o exposto **VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS**, para corrigir o erro material constante do Acórdão n.º **2401-007.027** nos termos da fundamentação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.
(documento assinado digitalmente)
Rayd Santana Ferreira